



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros atos oficiais	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.354/2.021, de 16 de Março de 2021.

“Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujo critérios e objetivos estão estabelecidos nesta lei.

Art. 4º- São requisitos necessários para a concessão e o recebimento do benefício eventual do Município de Adolfo:

I. A comprovação de maneira efetiva da residência do beneficiário neste Município;

II. Estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III. Preenchimento de Ficha Socioeconômica e Relatório Circunstaciado assinado pelo beneficiário e por assistente social;

IV. Fornecer, quando solicitado, aos agentes do Município os documentos necessários para verificar a situação econômica do indivíduo ou família;

V. Autorizar, quando os agentes do Município entenderem necessário, visita domiciliar;

VI. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual a 1/2 (meio salário mínimo) vigente nacional.

VII. Migrante e pessoas em situação de rua;

VIII. Famílias inseridas no Cadastro Único.

§ 1. A Ficha Socioeconômica e Relatório Circunstaciado são partes de um único documento elaborado pela gestão da assistência social do município.

§ 2. Sendo única a Ficha Socioeconômica e o Relatório Circunstaciado, como forma de demonstrar a lisura e transparência do benefício concedido, e havendo sucessão temporal de pedidos, para cada requerimento deverá ser formado um processo administrativo distinto, que será devidamente autuado, numerado e rubricado, e depois de adotado o procedimento descrito deverá ser registrado no Relatório Circunstaciado se o benefício eventual foi ou não concedido.

Art. 5º – Os profissionais de nível superior do órgão gestor da assistência social do município são responsáveis pela análise dos pedidos e concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º – Os profissionais de nível superior do órgão gestor da assistência social do município devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 3 de 15

concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – Em conformidade com o protocolo de gestão integrada de serviços, benefícios e transferências de renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação das suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias, e deverá ser realizado pela equipe de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 7º - São formas de benefício eventual:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral e despesas com translados;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV – benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado ao:

I – Atendimento das necessidades do recém-nascido;

II – Apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 9º O auxílio natalidade será concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que estejam em trânsito no

município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 10- O auxílio natalidade será concedido uma única vez, preferencialmente, na forma de bens de consumo, correspondente a 01 (um) “Kit Maternidade” composto por itens de vestuário e cuidados pessoais do nascituro.

§ 1º. Em caso de nascimento de gêmeos o auxílio natalidade concedido será de dois benefícios.

§ 2º A concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por Assistente Social.

Art. 11 O auxílio natalidade poderá ser requerido desde o 7º mês de gestação até o prazo de 30 dias após o nascimento.

Art. 12. Para requisição do auxílio natalidade, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto do requerente;

II – Carteira de Acompanhamento do Pré-Natal ou documento que comprove a condição de gestante, para as requisições realizadas antes do nascimento;

III – Certidão de Nascimento da criança, para as requisições realizadas após o nascimento;

IV – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – Comprovante de residência;

VI – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 13 - Para o recebimento do auxílio natalidade, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto;

II – Ficha socioeconômica e Relatório Circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 14. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 4 de 15

provocadas por morte de membro da família e para atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, sendo destinado ao:

I – custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 15. O auxílio funeral será concedido na forma de:

I – Serviços, por meio do custeio das despesas com urna funerária;

II – Isenção de taxas de expediente, imunação, exumação, abertura de sepultura e de emplantamento.

III – despesas com transporte funerário;

§ 1º A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por Assistente Social.

§ 2º O valor do benefício concedido em virtude de morte, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo gestor municipal de Assistência Social, mediante parecer técnico do responsável pelo serviço de alta complexidade ou responsável técnico do órgão gestor.

§ 3º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Adolfo, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 dias após declarado o óbito.

Art. 17. Para a requisição do auxílio funeral, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto do falecido e do requerente;

II – Certidão ou Declaração de Óbito;

III – Documento comprobatório das despesas com urna, velório e sepultamento

em nome do requerente.

IV – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – Comprovante de residência do requerente;

VI – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 18. Para o recebimento do auxílio funeral, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Art. 19 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

CAPÍTULO IV

DO AUXILIO A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material e;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III – ocorrência de violência física, psicológica, material ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 5 de 15

integridade física do indivíduo;

IV – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 21. São benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Transporte;

II – Auxílio Alimentação;

III – Auxílio Documentação;

IV – Auxílio Moradia;

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 22. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de:

I - doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;

II - chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;

III - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades;

IV - retorno à cidade de origem.

Art. 23. Para requisição do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência que comprove a ausência de documentação;

II – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Comprovante de residência;

IV – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Parágrafo Único. Caso o usuário não possua os documentos mencionados no inciso II, III e IV deste artigo, a Assistente Social poderá conceder o benefício, conforme estudo social realizado.

Art. 24. Para o recebimento do auxílio transporte, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 25. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes.

Art. 26. O auxílio alimentação será concedido até uma vez por mês, por até 3 meses, na forma de bens de consumo, por meio de 01 (uma) cesta básica e/ou demais alimentos que respeitem e levem em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada e que garanta a segurança alimentar

Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico de responsável, o benefício poderá ser concedido por período superior à 3 meses.

Art. 27. Para requisição do auxílio alimentação, o usuário deverá apresentar:

I - Documento pessoal com foto do requerente;

II – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Comprovante de residência;

IV – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 28. Para o recebimento do auxílio alimentação, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 6 de 15

usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO DOCUMENTO

Art. 29. O auxílio documento consiste no custeio da emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais de qualquer espécie.

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 30. Para requisição do auxílio documento, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto do requerente ou Boletim de Ocorrência declarando a perda ou roubo;

II – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Comprovante de residência;

IV – Atestado de pobreza emitido e assinado pela coordenação da Proteção Social Básica do Município;

VI – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 31. Para o recebimento do auxílio documento, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência declarando a perda ou roubo;

II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso I e II deste artigo.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL SOCIAL

Art. 32. O auxílio moradia/aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 1º A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o auxílio moradia, e na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 2º O auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no Município de Adolfo, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade

§ 4º Constatada a necessidade, poderá ser requisitado laudo emitido por técnico competente, atestando a habitabilidade do imóvel objeto de locação.

§ 5º A localização do imóvel e a negociação de valores e a contratação da locação será responsabilidade do beneficiário.

§ 6º O pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do Município.

§ 7º O modelo de recibo de pagamento será oferecido pelo Município ao beneficiário.

§ 8º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 33. Não caracteriza o auxílio moradia/aluguel social os casos em que a necessidade do benefício decorra da perda total ou parcial do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido à insalubridade, desabamento, incêndio, desocupação por riscos eminentes e/ou interdita em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios e outros tipos de desastres.

Art. 34. É vedada a concessão do auxílio moradia nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 7 de 15

Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 35. O valor máximo do auxílio moradia corresponderá ao valor de até meio salário mínimo nacional e será concedido pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º O benefício poderá ser prorrogado, por igual período, a partir de reavaliação socioeconômica da família ou indivíduo beneficiado.

§ 3º O benefício somente poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do auxílio moradia, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º O pagamento da primeira parcela do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 36. Para requisição do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto do requerente;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 37. Para o recebimento do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

Art. 38 O auxílio moradia cessará antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto;

IV - deixar de atender qualquer solicitação realizada pelo Poder Público Municipal;

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 39. De acordo com o Decreto nº 6.307/07 a situação de vulnerabilidade temporária pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do poder público por meio de ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em termo de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta ou não de itens específicos.

Tendo em vista as inúmeras características que a vulnerabilidade temporária apresenta, o Município poderá conceder outros benefícios eventuais para além dos descritos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo IV desde que sejam autorizados pela política de assistência social do Município.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Art. 40 Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser cedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 8 de 15

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado entre a Defesa Civil e a Política de Assistência Social.

Art. 41 O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios e provisões materiais não permanentes tais como alimentação, materiais de higiene, limpeza etc, a indivíduos e famílias atingidos por situação anormal advinda de enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, baixas temperaturas ou tempestades e que atendam às condições elencadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico social, realizado por Assistente Social.

Art. 42. Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II - Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – Comprovante de residência;
- IV – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Parágrafo Único. Excepcionalmente e mediante

parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 43. Para o recebimento do auxílio moradia, o usuário deverá apresentar:

- I – Documento pessoal com foto;
- II – Ficha socioeconômica e relatório circunstanciado assinados pelo beneficiário e por assistente social.

CAPITULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 44. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 45 Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art. 46. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites especiais, suplemento alimentar e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 9 de 15

Art. 48. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Adolfo – SP, 16 de Março de 2021

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.355/2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB e dá outras providências

O Prefeito do Município de Adolfo, Estado de São Paulo, nos usos de suas atribuições,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem como função principal proceder a fiscalização, acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito do Poder Executivo, com independência e em harmonia com os Órgãos da Administração Pública.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo:

I – apresentar quanto necessário ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V - elaborar parecer sobre as prestação de contas dos recursos do Fundo, devendo ser apresentado ao Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas pelo Município de Adolfo ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 10 de 15

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

§1º. O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

CAPÍTULO II

Da composição, impedimentos e atuação dos Conselheiros

Art. 4º. O CACS-FUNDEB será composto por:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º. Integrarão ainda o Conselho municipal do Fundo,

quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. Os membros do Conselho previstos no caput e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria caso existir ou em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 11 de 15

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§4º. Indicados os Conselheiros, na forma deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes dos Conselhos mediante emissão de portaria, devendo a mesma ser devidamente publicada.

§5º. São impedidos de integrar o Conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo local.

§6º. O presidente do Conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante indicado pelo Poder Executivo.

§7º. A atuação dos membros do Conselhos do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§8º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º. O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

§10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§11. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 12 de 15

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§12. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

CAPÍTULO III

Dos registros contábeis

Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do CACS-FUNDEB, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 6º. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§1º. A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, deverá ser notificada pelo Conselho do Fundo ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelo presidente dos Conselho de Controle Social do Fundeb.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

Art. 8º. O novo Conselho do Fundo deverá estar instituído até o segundo trimestre do exercício de 2021.

§1º. Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§2º. O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á, impreterivelmente, em 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 9º. O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§1º. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 10. O Município deverá ao implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 11. Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2021,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 13 de 15

a Lei nº 684, de 30 de julho de 2007, alterada pela Lei nº 745, de 23 de janeiro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adolfo (SP), 16 de março de 2021.

IZAEL ANTONIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.356/2021.

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Adolfo, 16 de março de 2021.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito do Município de Adolfo=SP

LEI Nº 1.357/2021.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Demissão Voluntária - PDV, dirigido aos servidores públicos municipais, estáveis ou não.

Parágrafo Único - Excluem do disposto desta Lei os ocupantes de empregos em comissão.

Art. 2º - O pedido de demissão, nos termos desta Lei, será deferido se a saída do servidor público não representar comprometimento ao serviço público e desde que haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira para atender ao pedido, podendo ser indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Como incentivo ao pedido de demissão, nos termos desta Lei, será assegurando ao servidor público as seguintes vantagens.

I. Recebimento das férias integrais e ou proporcionais ao tempo de serviço que estejam pendentes de pagamento ou não foram gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço);

II. Décimo Terceiro Salário proporcional;

III. Saldo de Salários;

IV. O pagamento de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, durante 06 (seis) meses, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público.

V. Recebimento de 01 (uma) cesta básica, durante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 14 de 15

06 (seis) meses, fornecidas até o dia 10 (dez) de cada mês, com início no 1º mês após o efetivo desligamento do serviço público, sendo que a cesta será constituída por gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Parágrafo Único - O servidor que tiver atendido seu pedido de demissão ficará dispensado da prestação de aviso prévio, prestado ou remunerado.

Art. 4º - O prazo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV será de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período, através de Decreto.

§ 1º - O Pedido será apreciado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a contar do protocolo, para preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, ocorrendo o efetivo desligamento do serviço público quando da cientificação do acolhimento do pedido.

§ 2º - Os pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído por essa Lei não serão apreciados.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada via Decreto Municipal, no que couber.

Art. 6º - As despesas com a execução do disposto na presente lei correrão por verbas próprias, previstas no orçamento, e suplementadas se necessárias, tendo em vista que as verbas constantes da presente Lei apresentam caráter exclusivamente indenizatório.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo-SP, em 16 de Março de 2021.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.358/2021

*AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

IZAEL ANTONIO FERNANDES, Prefeito Municipal de Adolfo, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais), Espécie: para Revitalização do Centro de Lazer do Trabalhador "PRAINHA", convênio nº 201/2019 ST-DADETUR e Processo: 2257724/2019, da SECRETARIA DO TURISMO.

02 – EXECUTIVO

02.09.00 – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

27.812.0016.1055.0000–REVIT.DO CENTRO DE LAZER "PRAINHA" CONV.Nº201/2019

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.....R\$ 737,00

Art. 2º. – Os Créditos abertos na forma do artigo anterior serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial do orçamento vigente.

02 – EXECUTIVO

02.02.00 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ficha: 023 –04.122.0003.2008.0000 – MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CAONSUMO.....R\$ 737,00

Art. 3º. Fica alterada o PPA e a LDO, naquilo que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 16 de março de 2021.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

Outros atos oficiais

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 022, DE 2021

Mensagem de Veto nº 01/2021 do Senhor Prefeito Municipal

Adolfo, 16 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Quarta-feira, 17 de março de 2021

Ano VII | Edição nº 627

Página 15 de 15

Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 48, § 1º, as razões de veto total às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 022, de 2021, aprovado por essa nobre Edilidade, conforme Autógrafo nº 021/2021.

De iniciativa parlamentar, as emendas buscam alterar a redação do art. 4º e do parágrafo único e incluir o inciso I, para delimitar área mínima de fracionamento de lote urbano; determinar a distância mínima entre guias para novas ruas; e autorização de fracionamento para unificação com área resultante superior a 150,00 m² e testada mínima de 10,00 metros.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, não houve apresentação de justificativa que deveria vir acompanhada à propositura das emendas, de forma que vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob outro prisma, a iniciativa disciplina providências relativas a parcelamento de solo municipal e, ao fazê-lo, viola o preceitos que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para exercer a direção superior da Administração Pública nesse aspecto, ou seja, dispor sobre sua organização local e praticar os demais atos de administração, cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária.

Ademais, ao tratar sobre aspectos de ordem técnica, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de uso e ocupação do solo e limitações urbanísticas, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 1º, da LOM) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência do Poder Executivo (art. 7º, inciso I, XII e XIII da LOM).

Não bastasse, a nova redação dada ao artigo (emendado) e sua forma de apresentação estão em inconformidade material com a Lei Federal nº 6.766/79 e formal com o art. 180 da Constituição do Estado.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada

pelo O. Especial Bandeirante, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs nº 2182253920188260000, 22287094220148260000 e 20329951320158260000.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho às Emendas do Projeto de Lei nº 022, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Izrael Antonio Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor Vereador Jair Piveta Salviano, Presidente da Câmara Municipal de Adolfo.